

# LEI Nº 2.352/03

RESTABELECE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARI INÊZ VENTURA MAZZI, Prefeita Municipal de  
Uchoa, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Uchoa aprova e ela **PROMULGA** e sanciona a seguinte LEI

ART. 1º - Fica restabelecido o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, criado pela Lei Municipal nº 2.268/02 de 05 de março de 2.002, com as mudanças efetuadas pela presente Lei e com efeito de transação, mediante concessões mútuas, na forma dos artigos 171 do Código Tributário Nacional, para quitação de débitos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e TAXAS DIVERSAS, e extinção de litígios.

ART. 2º - Somente poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, para efeito de quitação, os débitos de:

I - ISSQN e/ou IPTU, na esfera judicial, de execuções fiscais ajuizadas até a entrada desta lei em vigor,

II- ISSQN e/ou IPTU, na esfera administrativa, inscritos ou não em dívida ativa, oriundos de fatos geradores ocorridos até o mês de competência de dezembro de 2.002

§ 1º - Os débitos relativos ao ISSQN de valor fixo, de penalidade pecuniária convertida em obrigação principal ou de qualquer outra natureza, não estão abrangidos pelos efeitos desta lei.

§ 2º - Os débitos relativos a TAXAS devidas em razão de renovação de Alvarás e outras, poderão ser parceladas em no máximo 06 vezes, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 3º desta Lei

ART 3º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido o valor principal do crédito tributário, poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas mensais, fixas e consecutivas, com os seguintes acréscimos:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês, em caso de denúncia espontânea, na forma dos artigos 138 do Código Tributário Nacional; ou

II - multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, caso resultantes de ação fiscal ou de lançamento.

§ 1º - O disposto no inciso I não se aplica aos débitos de IPTU, mas tão somente ao ISSQN

§ 2º - Quanto ao disposto nos incisos I e II, serão computados juros simples sobre o valor principal do débito desde o mês subsequente ao vencimento da obrigação até o mês, inclusive, em que se der o pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

§ 3º - A multa e os juros tal como previstos nos incisos I ou II têm vigência temporária em relação ao valor principal do crédito tributário, para os efeitos apenas desta lei

§ 4º - Caso seja de interesse do devedor, poderá o débito ser parcelado em até 20 parcelas, devidamente atualizado e acrescentando-se juros de 1% (um por cento) ao mês.

## PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL ADESÃO

ART. 4º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, mediante requerimento do devedor, poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de julho de 2.003.

ART. 5º - A petição relativa ao pedido de adesão deverá ser instruída com

I termo de confissão, na forma dos artigos 348 e 349 do Código de Processo Civil, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade, do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa,

II - cópia da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, devidamente protocolada;

III - termo de assunção de responsabilidade solidária por parte de todos os sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, conforme Anexo VI desta lei ou forma equivalente.

§ 1º - A exigência estipulada no inciso III diz respeito somente aos débitos de ISSQN a cargo de pessoas jurídicas.

§ 2º - Em caráter excepcional, será admitida a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de débito relativo ao IPTU, com destaque do valor relativo à progressividade, sem necessidade de desistência de eventual ação judicial.

§ 3º - A matéria contemplada na ação judicial referida no § 2º somente poderá versar sobre o lançamento do IPTU com alíquota progressiva, sendo que em qualquer outra hipótese a desistência será de rigor, para efeito de adesão.

**ART. 6º** - No prazo de até cinco dias úteis, contados da data do protocolo da petição em juízo, desde que realizado dentro do prazo referido no art. 4º, o devedor, por meio de requerimento administrativo, na forma do Anexo VII desta lei, terá que solicitar à Secretaria Municipal de Finanças e Administração a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal, sob pena de não implementação dos efeitos da transação.

§ 1º - O requerimento administrativo, para o qual não haverá exigência de pagamento de taxa, formulado pelo devedor ou procurador habilitado, será instruído com as seguintes cópias:

I - petição inicial da execução fiscal e respectiva certidão de dívida ativa;

II - petição relativa ao pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, devidamente protocolada em juízo;

III - termo de confissão judicial do valor do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

IV - petição de desistência dos embargos opostos à execução fiscal, devidamente protocolada em juízo, ou declaração de inexistência dos mesmos;

V - declaração de existência de ação, para hipótese de questionamento judicial do lançamento do IPTU com alíquota progressiva, na forma do Anexo V desta lei;

VI - termo de assunção de responsabilidade solidária previsto no inciso III do art. 6º, conforme Anexo VI desta lei ou forma equivalente.

§ 2º - Deferido o pedido de inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir deste momento, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeitos de negativa.

### DOS DÉBITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA

**ART. 7º** - Quanto aos débitos na esfera administrativa, o pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, por intermédio do requerimento previsto no Anexo VII desta lei, observado o limite de parcelas referido no art. 3º, *caput*, e o valor mínimo fixado no art. 12, incisos I ou II, será instruído com:

I - cópia dos atos constitutivos da sociedade e alterações ou documento de identidade, no caso do devedor ser pessoa física;

II - planilhas relacionando o valor principal do crédito tributário por mês de competência e exercício, na forma do Anexo IX desta lei, ou documento equivalente;

III - termo de confissão de dívida, na forma dos Anexos I, II ou III desta lei;

§ 1º - No caso de débito de IPTU, o pedido também será instruído com indicação do cadastro fiscal do imóvel, cópia da escritura ou do compromisso de compra e venda e declaração, se for o caso, prevista no Anexo V desta lei.

§ 2º - Deferido o pedido de inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir deste momento, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeitos de negativa.

ART. 8º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida, exceto quanto à exigência do termo de assunção de responsabilidade solidária referido no inciso III do art. 6º, em se tratando de débito de ISSQN a cargo de pessoa jurídica.

**MARINÉZ VENTURA MAZZI**  
**PREFEITA MUNICIPAL**  
PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de existirem bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito

REGULARIDADE FISCAL

PROVA

ART. 9º - O implemento dos efeitos da transação, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas nesta lei, consiste na prova de regularidade fiscal do devedor em relação às obrigações do:

I - ISSQN, no mês de referência da formalização do pedido de adesão.

II - IPTU, vencidas a partir da data da entrada em vigor da lei até a data da formalização do pedido.

III - TAXAS diversas.

**SECRETÁRIA DA PREFEITURA**

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta lei, não será admitido como prova de regularidade fiscal o parcelamento de obrigações relativas ao ISSQN vencidas a partir do mês de competência de janeiro de 2.003, com exceção dos débitos já parcelados até a entrada desta lei em vigor.

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

ART. 10 - O Procurador do Município somente intervirá no processo de execução fiscal, em relação ao pedido de adesão, quando provocada, se o devedor não tiver direito de postular os efeitos da transação ou em caso de posterior exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal, para regular prosseguimento do feito.

**Parágrafo Único** - O Procurador do Município, quando acionado pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração, tratando-se de débito em fase de cobrança judicial inferior a R\$ 1.00,00 (cem reais), comunicará ao Juízo da execução fiscal respectiva a adesão do devedor ao Programa de Recuperação Fiscal, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito

ART. 11 - O valor dos honorários advocatícios devidos ao Procurador do Município, para os efeitos desta lei, fica reduzido para 5% (cinco por cento) em se tratando de execução já embargada; 4% (quatro por cento) para o caso de execuções não embargadas e isento de honorários para processos cujo devedor não tenha sido citado da execução.

VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA E FORMA DE PAGAMENTO

ART. 12 - O valor mínimo de cada parcela será de:

I - R\$ 60,00 (sessenta reais) para débitos de ISSQN;

II - R\$ 15,00 (quinze reais) para débitos de IPTU.

ART. 13 - O pagamento será efetuado por intermédio de guias ou boletos bancários, que serão entregues pessoalmente ao devedor ou procurador habilitado, mediante recibo, ou enviados através de carta, com aviso de recebimento, no domicílio que vier a ser informado em requerimento administrativo.

**Parágrafo Único** - A data do protocolo do requerimento administrativo fixará o vencimento mensal das parcelas, salvo indicação expressa de outra data pelo devedor

CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS ENCARGOS

ART. 14 - É responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, na forma da legislação estadual vigente, bem como de qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

### DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS FUTURAS

ART. 15 - É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras do ISSQN ou do IPTU, que vier a se sujeitar.

ART. 16 - O não recolhimento das obrigações futuras do ISSQN ou do IPTU, por dois meses consecutivos ou três alternados, na vigência do acordo, implicará exclusão do devedor do Programa de Recuperação Fiscal, mediante notificação.

### DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DO PRÓPRIO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

ART. 17 - A inadimplência de duas prestações consecutivas ou três alternadas, relativas ao próprio Programa de Recuperação Fiscal, é causa de rescisão dos efeitos da transação, mediante notificação

§ 1º - O valor da parcela não quitada no prazo de vencimento será acrescido de 10% (dez por cento)

§ 2º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior é restrito à parcela do Programa de Recuperação Fiscal não quitada no prazo de vencimento, não surtindo nenhum efeito futuro.

### DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO DÉBITO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

ART. 18 - A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal implicará reinstituição do débito, principal, multa e juros, pelo seu valor original, inclusive honorário advocatícios, além do ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

§ 1º - Os pagamentos efetuados pelo devedor, por meio do Programa de Recuperação Fiscal, serão abatidos do débito original, consolidado à época do pedido de adesão proporcionalmente ao principal, multa e juros

### DOS PARCELAMENTOS EM VIGOR

ART. 19 - O contribuinte com parcelamento em vigor, quer de ISSQN, quer de IPTU, poderá solicitar revisão administrativa do débito junto à Secretaria Municipal de Finanças e Administração, por meio de requerimento, observado o prazo referido no art. 4º.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os débitos oriundos de obrigações vencidas a partir do mês de competência de janeiro de 2.002, quer de ISSQN, quer de IPTU, se já estiverem parcelados, não poderão ser revistos, para efeito de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal.

ART. 20 - A solicitação de revisão, para a qual não haverá exigência de pagamento de taxa, formulada pelo próprio devedor ou procurador habilitado, deverá indicar o número do processo administrativo referente ao parcelamento em vigor, sob pena de não conhecimento

ART. 21 - A revisão implica amoldar o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, à forma de quitação do Programa de Recuperação Fiscal e aos demais efeitos desta lei, especialmente quanto ao disposto no art. 17, em caso de inadimplência.

ART. 22 - A revisão de débito não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

ART. 23 - É condição essencial à inclusão do valor remanescente no Programa de Recuperação Fiscal que o devedor esteja regular com os pagamentos das parcelas vencidas até a data da solicitação de revisão.

ART. 24 - Enquanto não for respondida pela Administração a solicitação de revisão, o devedor não estará sujeito aos efeitos da mora em relação às prestações que vencerem entre o pedido e a resposta.

ART. 25 - Revisto o montante do débito, na forma do Programa de Recuperação Fiscal, o devedor será notificado para reconhecer o valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, e retirar as guias ou boletos bancários, para início de pagamento, sob pena de cancelamento do pedido de revisão.

### DA QUITAÇÃO

ART. 26 - Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito na esfera administrativa, resultante de ação fiscal ou lançamento, o devedor poderá requerer à Secretaria Municipal da Fazenda a expedição da respectiva certidão de quitação.

**Parágrafo Único** - Em nenhuma hipótese será expedida certidão de quitação para débitos oriundos de denúncia espontânea, salvo na hipótese de ter ocorrido regular e expressa homologação pela autoridade administrativa competente ou depois de transcorridos os prazos de decadência ou prescrição.

### LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

ART. 27 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos de ISSQN, seja conferida posteriormente pela Fiscalização Fazendária, para efeito de eventual lançamento suplementar.

**Parágrafo Único** - A inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo devedor implicará exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal e incidência de multa punitiva e juros na forma da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

### DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR

ART. 28 - Considera-se, para os efeitos desta lei, débito de valor superior o montante acima de R\$100,00 (cem reais), consolidado na forma do Programa de Recuperação Fiscal e não pelo seu valor original.

§ 1º - O valor referido no *caput* será previamente informado pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração ao devedor, para efeito de análise e instrução de eventual pedido de adesão.

§ 2º - A quitação de débito superior, por meio do Programa de Recuperação Fiscal, poderá ser realizada em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, observado o valor mínimo do artigo 12 desta lei.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior aos descritos no artigo 12 e incisos.

§ 4º - Caso o Governo Federal, na vigência deste acordo, venha adotar algum índice econômico, para efeito de proteger seus créditos fiscais de efeitos inflacionários, o mesmo passará automaticamente a corrigir o valor principal remanescente do crédito tributário e da multa relativos aos débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal.

§ 5º - O disposto no § 4º será aplicável a todos os débitos de valor superior ou não, que vierem a ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal.

ART. 29 - A inclusão de débito superior no Programa de Recuperação Fiscal também observará todos os preceitos capitulados na presente lei, conforme o crédito tributário, ISSQN ou IPTU a

forma de apuração, espontânea ou ação fiscal, assim como sua localização, esfera judicial ou administrativa.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 30 - O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica desistência de ofício das impugnações e/ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo, com renúncia ao direito sobre que se fundam.

ART. 31 - O Secretário Municipal de Finanças e Administração, ou quem este indicar, é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação da presente lei no âmbito administrativo, bem como expedir os atos normativos necessários, para sua execução.

ART. 32 - O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei será de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência pessoal da parte interessada ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação.

ART. 33 - A omissão do devedor em relação a qualquer exigência capitulada nesta lei é causa de não deferimento do pedido de adesão ou de rescisão dos efeitos da transação, exceto se houver previsão de punição específica diversa para o caso concreto.

ART. 34 - Após a concretização do pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, não é possível ao devedor postular qualquer alteração na forma de quitação do débito, salvo para corrigir eventual erro material quanto às informações prestadas ou omissão.

ART. 35 - Deverá ser formulado um pedido de adesão para cada imposto devido.

§ 1º - Quanto aos débitos de IPTU, será formulado um pedido de adesão para cada imóvel.

§ 2º - Se não forem quitados e nem parceladas as dívidas do contribuinte para com o fisco municipal descritas nesta Lei, vencidas até 31 de dezembro de 2002, deverão as mesmas após decorrido o prazo concessório descrito nesta Lei, após inscritas na dívida Ativa do município, ser objeto de protesto e inscrição dos devedores no cadastro de Instituição de Proteção ao Crédito.

§ 3º - Que, após 3(três) meses de protesto, não forem quitados e nem parcelados os débitos aludidos nesta Lei, fica autorizado o Executivo a terceirizar a cobrança para que sejam objeto de execução fiscal

§ 4º - A terceirização da cobrança dos créditos a favor do Município e aludidos nesta Lei transformados em Dívida Ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras idôneas

ART. 36 - Qualquer protocolo administrativo, para os efeitos desta lei, será realizado na Tesouraria da Administração, localizada no Paço Municipal

ART. 37 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa, de março de 2003.

**MARI INÊZ VENTURA MAZZI**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Registrada e publicada nesta Secretaria, por afixação, no mural da Prefeitura,

**CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ISSQN,  
RESULTANTE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Confesso, por intermédio deste instrumento, de forma espontânea, nos moldes dos artigos 138 do Código Tributário Nacional e 348 e 353 do Código de Processo Civil, para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, criado pela Lei Complementar Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.003, ser devedor ao Município de Uchoa, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ \_\_\_\_\_, em razão do não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previsto nas Leis Municipais nº 1.616/90; nº 2.009/97 e Lei Municipal nº 2.126/99, sendo certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de juros.

O débito refere-se aos meses de competência indicado(s) em planilha(s) anexa(s). Estou ciente e de acordo com todos os efeitos jurídicos da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e das conseqüências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Uchoa, de de 2.003.

Assinatura

Razão Social / Nome		
Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel		
CNPJ / CPF		RG
Endereço		
Complemento		Bairro
CEP	Cidade	UF

**ANEXO II**

**CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO ISSQN,  
RESULTANTE DE AÇÃO FISCAL.**

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 348 e 353 do Código de Processo Civil, para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, criado pela Lei Complementar Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.003, ser devedor ao Município de Uchoa, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ \_\_\_\_\_, em razão do não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, previsto nas Leis Municipais nº 1.616/90; nº 2.009/97 e Lei Municipal nº 2.126/99, resultante de ação fiscal, sendo certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de multa e juros. O débito tributário refere-se aos meses de competência indicados em planilha(s) anexa(s).

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e das conseqüências decorrentes de eventual exclusão razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Uchoa, de de 2.003.

Assinatura

Razão Social / Nome		
Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel		
CNPJ / CPF	RG	
Endereço		
Complemento	Bairro	
CEP	Cidade	UF

### ANEXO III

#### CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IPTU, RESULTANTE DE LANÇAMENTO.

Confesso, por intermédio deste instrumento, nos moldes dos artigos 348 e 353 do Código de Processo Civil, na condição de \_\_\_\_\_ (proprietário ou compromissário), para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, criado pela Lei Complementar Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003, ser devedor ao Município de Uchoa, Estado de São Paulo, do valor líquido, certo e exigível, de R\$ \_\_\_\_\_, em razão do não recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -- IPTU, relativo ao imóvel com cadastro fiscal nº \_\_\_\_\_, previsto na Lei nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, resultante de lançamento, sendo certo, ainda, que o aludido valor será acrescido de multa e juros.

O débito tributário refere-se ao(s) lançamento(s) do(s) exercício(s):

Estou ciente e de acordo com os efeitos jurídicos da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal e das conseqüências decorrentes de eventual exclusão, razão pela qual o valor do débito tributário acima confessado, uma vez consolidado, será líquido, certo e exigível.

Uchoa, de de 2.003

Assinatura

Razão Social / Nome

Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel		
CNPJ / CPF	RG	
Endereço		
Complemento	Bairro	
CEP	Cidade	UF

**ANEXO IV**

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL**

Declaro, conforme exigência da Lei Complementar Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2.003, para efeito de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que não ajuizei nenhuma ação judicial, de qualquer natureza, contra o Município de Uchoa, Estado de São Paulo, ou Autoridade, questionando valor de débito tributário relativo ao \_\_\_\_\_ (indicar o imposto devido: ISSQN ou IPTU) ou a própria relação jurídico-tributária

Uchoa, de \_\_\_\_\_ de 2.003

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Razão Social / Nome		
Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel		
CNPJ / CPF	RG	
Endereço		
Complemento	Bairro	
CEP	Cidade	UF

**ANEXO V**

**DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL**

Declaro, na forma do art. 35 da Lei Complementar Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.003, que ajuizei ação judicial contra o Município de Uchoa, processo nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, em curso perante o Exmo. Sr. Juiz de Direito da(o) \_\_\_\_\_ Vara Cível/Anexo Fiscal da Comarca de São José do Rio Preto, com o objetivo único de questionar :- o lançamento do IPTU com alíquota

progressiva b-( ) valor venal, relativo ao seguinte(s) exercício(s)

Uchoa, de de 2.003.

Assinatura

Razão Social / Nome		
Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel		
CNPJ / CPF	RG	
Endereço		
Complemento	Bairro	
CEP	Cidade	UF

ANEXO VI

TERMO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Assumo, por força deste instrumento, a condição de responsável solidário quanto à quitação integral do crédito tributário, no valor principal de R\$ \_\_\_\_\_, relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido nos termos da Lei nº \_\_\_\_\_, conforme já expressamente confessado pelo contribuinte

(informar razão social da pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_ e Inscrição Municipal nº \_\_\_\_\_, cujo pagamento, com os acréscimos legais, dar-se-á por meio do Programa de Recuperação Fiscal, criado pela Lei Complementar Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.003.

Estou ciente de que os efeitos da responsabilidade solidária ora assumida serão mantidos mesmo na hipótese da dívida vir a ser exigida pelo seu valor original, conforme legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, por força de eventual exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal.

Uchoa, de de 2.003.

Assinatura

Nome	
CPF	RG

Endereço		
Complemento	Bairro	
CEP	Cidade	UF

ANEXO VII

ILMO SR. DIRETOR MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma da Lei Complementar Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2.003, requerer a inclusão no Programa de Recuperação Fiscal do débito relativo ao \_\_\_\_\_ (ISSQN ou IPTU), consoante documentos anexos

Posto isso, observadas as formalidades legais e deferido o pedido de inclusão, solicito se digne de determinar o envio do documento de arrecadação (guia ou boleto bancário), para início de pagamento.

Uchoa, de \_\_\_\_\_ de 2.003.

Assinatura

Razão Social / Nome		
Inscrição Municipal / Cadastro Fiscal do Imóvel		
CNPJ / CPF	RG	
Endereço		
Complemento	Bairro	
CEP	Cidade	UF

PEDIDO: ( ) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO

\_\_\_\_\_  
Responsável

ANEXO VIII

ILMO. SR. DIRETOR MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO.

Conforme qualificação abaixo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma da Lei Complementar Municipal \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.003, requere a revisão de débito relativo ao arrelamento em vigor, processo \_\_\_\_\_ (ISSQN ou IPTU)

Av. Pedro de Toledo nº 1.011 - CEP 15.890-000 - Fone PABX (17) \_\_\_\_\_  
E-mail - [pmdeuchoa@ig.com.br](mailto:pmdeuchoa@ig.com.br) Site - \_\_\_\_\_

00 - Fax (17)38269502 - UCHOA - SP - \_\_\_\_\_  
noa.sp.com.br



Uchoa, de de 2 003.

Assinatura

Razão Social / Nome	
Inscrição Municipal	
CNPJ / CPF	RG